



Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

OFÍCIO 0544/2025-TCU/Seproc

Brasília-DF, 21/1/2025.

Ao(À) Senhor(a)
Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Processo TC 000.213/2025-0

Tipo do processo: Denúncia

Relator: Ministro Augusto Nardes

Unidade responsável: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação

Assunto: Oitiva prévia.

Anexos: peças 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 do processo TC 000.213/2025-0.

Senhor(a) Presidente,

1. Notifico Vossa Senhoria da decisão proferida nos autos do processo acima indicado (peça 13), por meio da qual o Tribunal de Contas da União fixou o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta comunicação, para manifestação quanto às ocorrências objeto de **oitiva prévia**, nos termos da documentação anexa.
2. A matéria está em exame no âmbito do Tribunal de Contas da União e poderá resultar decisão no sentido de desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular. A ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo TCU.
3. Alerto para necessidade de informar ao Tribunal, **no prazo de 24 horas**, qualquer mudança na situação do ato, licitação ou contrato objeto da presente oitiva, notadamente se puder modificar os pressupostos para eventual adoção de medida cautelar pelo Tribunal. As informações devem ser encaminhadas ao TCU por meio da plataforma Conecta-TCU ou protocolo eletrônico, fazendo-se referência expressa aos autos do processo indicado nesta comunicação.
4. Informo que a ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento e a apreciação do processo, podendo o Tribunal determinar a suspensão cautelar ou anulação de ato ou procedimento considerado irregular.
5. Alerto que no mencionado processo há informações classificadas como sigilosas, o que, de acordo com o disposto no art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011 e nos arts. 17, § 2º, e 20 da Resolução-TCU 294/2018, cria a obrigação para aquele que as obteve de resguardar a confidencialidade.
6. Por oportuno, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício, bem assim para a necessidade de utilizar – para resposta a comunicações e envio de documentos – os serviços da plataforma Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico, disponíveis no Portal TCU (www.tcu.gov.br), endereço em que também é possível acessar os autos do processo.



Tribunal de Contas da União

7. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado ou à presente comunicação podem ser obtidos junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2, no horário das 10h às 18h.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI

Chefe de Serviço



Tribunal de Contas da União

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) A realização de oitiva pelo Tribunal possui fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU.
- 2) O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.
- 3) A juntada aos autos do instrumento de mandato, quando a parte for representada por procurador, é pressuposto essencial para a atuação do mandatário no processo, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução - TCU 36/1995.
- 4) Constitui dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, uma vez comunicados com êxito, informar e manter atualizadas as informações referentes aos respectivos endereços, não cabendo posterior arguição de nulidade de comunicação em decorrência da alteração de endereço não informada expressamente nos autos, nos termos do art. 5º, *caput* e § 2º, da Resolução-TCU 360/2023.
- 5) A apresentação de resposta, defesa ou petição ao TCU deve observar as seguintes orientações:
 - a) ser dirigida ao Relator do processo;
 - b) indicar, com destaque, o número do processo e deste ofício;
 - c) utilizar dos serviços da plataforma digital Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico disponíveis no Portal TCU;
 - d) a resposta ou defesa pode ser apresentada diretamente pelo destinatário do ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o art. 145 do Regimento Interno do TCU;
 - e) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações, conforme o disposto no art. 145, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 38 da Resolução-TCU 360/2023.
- 6) A informação classificada na origem com restrição de acesso deve ser acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), caso contrário será considerada de acesso público pelo Tribunal:
 - a) indicação objetiva da hipótese de restrição de acesso: informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado; informação com sigilo atribuído por legislação específica; informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
 - b) na hipótese de informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, indicar:
 - b.1) o grau de sigilo da classificação (reservado, secreto ou ultrassecreto);
 - b.2) o fundamento legal da classificação;
 - b.3) o prazo de restrição de acesso ou o evento que defina o termo final;



Tribunal de Contas da União

- b.4) o assunto sobre o qual versa a informação.
 - c) na hipótese de informação com sigilo atribuído por legislação específica, indicar o fundamento legal da classificação;
 - d) na hipótese de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, indicar o prazo de restrição de acesso e a pessoa a que se refere;
- 7) O Tribunal poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 8.443/1992, caso o destinatário do presente ofício seja o licitante.
- 8) A prorrogação de prazo, no caso de oitiva prévia, é concedida apenas em casos excepcionais, pois envolve análise de medida cautelar. Quando cabível, a prorrogação de prazo contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno. O Tribunal não está obrigado a notificar quanto ao deferimento do pedido. Cabe ao responsável acessar o processo, no Portal TCU, ou entrar em contato, pelos meios indicados para tomar conhecimento da decisão.

Processo: 000.213/2025-0

Natureza: Denúncia

Unidade Jurisdicionada: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).

Denunciante: identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei 8.443/1992)

Assunto: oitiva previa.

DESPACHO

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), relacionadas a utilização irregular de recursos públicos em investimentos no mercado financeiro, decorrente da política de investimento aprovada pela Portaria-Confea 421/2024.

2. O denunciante alega, em síntese, que:

i) o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) tem realizado aplicações de recursos públicos em fundos de investimentos no mercado de capitais, especificamente em fundos de renda fixa não vinculados a títulos públicos ou poupança. Essas aplicações, totalizando 120 milhões, teriam resultado em grandes perdas financeiras, devido à variação negativa das cotas dos fundos;

ii) a política de investimentos do Confea, conforme descrita na Portaria-Confea 421/2024, não foi aprovada pelo plenário da instituição, e que não há publicações de decisões plenárias sobre esses investimentos. Além disso, o Confea não divulga notas explicativas das demonstrações contábeis que permitiriam identificar a descrição das disponibilidades de caixa do fundo de investimento, dificultando a transparência;

iii) a aquisição irregular de títulos financeiros de empresas do setor agropecuário e de agronegócios, que são fiscalizadas pelo Confea. Alega que existe a possibilidade de que esses títulos sejam de empresas com vínculos diretos com conselheiros do Confea, o que nunca ficaria demonstrado devido à falta de transparência.

3. Ao instruir preliminarmente o feito, em sede de exame do pedido de medida cautelar, a Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação) concluiu nos seguintes termos (peça 11):

“40. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como denúncia, por preencher os requisitos previstos nos art. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º da Resolução – TCU 259/2014 (itens 2 a 5 desta instrução).

41. No que tange ao requerimento de medida cautelar, entende-se necessária a realização de oitiva prévia e diligência ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, para que se confirme a existência dos requisitos de plausibilidade jurídica e perigo da demora (item 21 - 39 desta instrução).”

4. Em consequência, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

“a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) determinar, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, para, no prazo de cinco dias úteis, manifestar-se sobre os fatos apontados na denúncia formulada pelo denunciante, especialmente quanto aos seguintes pontos:

b.1) Discrimine, caso existam, os recursos investidos no mercado financeiro que não



estejam aplicados em títulos do Tesouro Nacional, consoante disposições do Decreto-Lei nº 1.290/1973 e Medida Provisória 2.170-36/2001.

b.2) as razões que justifiquem a edição da Portaria-Confea 421/2024, com critérios de investimentos em desacordo com as disposições do Decreto-Lei nº 1.290/1973 e Medida Provisória 2.170-36/2001; e;

b.3) caso existam investimentos no mercado financeiro em aplicações diversas das previstas no Decreto-Lei nº 1.290/1973 e na Medida Provisória 2.170-36/2001, encaminhe os critérios técnicos que embasaram a realização de tais investimentos.

c) realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, para que, no prazo de cinco dias úteis, sejam encaminhados os seguintes documentos:

c.1) cópia dos documentos relativos ao processo nº 00.004735/2024-98, que embasou a aprovação da Política de Investimentos do Confea, para os exercícios de 2024 a 2026;

c.2) cópia da documentação comprobatória dos investimentos realizados no mercado financeiro, que contenham a íntegra dos contratos celebrados, os valores investidos e taxas envolvidas;

c.3) cópia do extrato da carteira de investimento contendo todos os ativos aplicados no mercado financeiro;

c.4) cópia dos documentos relativos aos atos administrativos que autorizaram a aplicação das disponibilidades de recursos do Confea no mercado financeiro; e

c.5) cópia da documentação referente ao processo de contratação da gestora de ativos, do agente autônomo de investimento e do banco operador do investimento.

d) informar ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia que a ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento e a apreciação do processo, podendo o Tribunal determinar a suspensão cautelar ou anulação de ato ou procedimento considerado irregular;

e) encaminhar cópia das peças 6,7,8,9,10 e da presente instrução ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia a fim de subsidiar as suas manifestações.”

5. Ante os elementos de fato e de direito, acolho o exame técnico e, destarte, conheço da presente denúncia e autorizo a oitiva prévia do Confea, bem como a diligência e as demais medidas propugnadas, nos termos propostos à peça 11.

À AudGestãoInovação, para as providências a seu cargo.

Brasília, 21 de janeiro de 2025

(Assinado eletronicamente)

Augusto Nardes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex/SecexEstado

Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação

TC 000.213/2025-0

Apenso:

Tipo de processo: DENÚNCIA

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo(a) AUFC TÚLIO FELIX SILVA OLIVEIRA.

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

AudGestãoInovação, em 17 de janeiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PATRÍCIA COIMBRA SOUZA MELO

Matrícula 6419-0

Auditor-Chefe

TC 000.213/2025-0

Tipo: Denúncia (com pedido de medida cautelar)

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Denunciante: identidade preservada (Lei 8.443/1992, art. 55)

{Advogado ou Procurador}: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: oitiva prévia e diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), relacionadas a utilização irregular de recursos públicos em investimentos no mercado financeiro, decorrente da política de investimento aprovada pela Portaria-Confea 421/2024.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do denunciante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3. Além disso, o denunciante (peça 2) possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto do art. 234 do RI/TCU.

4. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução – TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, pois o investimento de recursos públicos arrecadados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia no mercado financeiro, fora das hipóteses legalmente admitidas, poderia, em tese, causar prejuízo ao erário da União (Acórdão 7329/2014-TCU-Segunda Câmara (Relator André de Carvalho) e Acórdão 332/2016-Plenário (Relator Bruno Dantas)).

5. Dessa forma, a denúncia poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU.

EXAME TÉCNICO

I. Alegações do Denunciante: utilização de recursos públicos em investimentos no mercado financeiro fora das hipóteses previstas em lei, com prejuízo financeiro e favorecimento a terceiros.

6. O denunciante sustenta que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) tem realizado aplicações de recursos públicos em fundos de investimentos no mercado de capitais, especificamente em fundos de renda fixa não vinculados a títulos públicos ou poupança. Essas aplicações, totalizando 120 milhões, teriam resultado em grandes perdas financeiras, devido à variação negativa das cotas dos fundos. O denunciante destaca a necessidade de apuração dos responsáveis por essas perdas.

7. A denúncia aponta também que a política de investimentos do Confea, conforme descrita na Portaria-Confea 421/2024, não foi aprovada pelo plenário da instituição, e que não há publicações de decisões plenárias sobre esses investimentos. Além disso, o Confea não divulga notas explicativas das demonstrações contábeis que permitiriam identificar a descrição das disponibilidades de caixa do fundo de investimento, dificultando a transparência.

8. Ademais, a denúncia levanta suspeitas sobre a aquisição de títulos financeiros de empresas

do setor agropecuário e de agronegócios, que são fiscalizadas pelo Confea. Existe a possibilidade de que esses títulos sejam de empresas com vínculos diretos com conselheiros do Confea, o que nunca ficaria demonstrado devido à falta de transparência.

9. O denunciante trouxe como evidências para as possíveis irregularidades apontadas acima os documentos constantes nas peças 1 e 3.

10. Diante das irregularidades apontadas, o denunciante solicita a atuação urgente do Tribunal de Contas da União (TCU) para suspender os atos administrativos do Presidente do Confea e comunicar essa suspensão ao Plenário da Casa. A urgência seria justificada pela crise no mercado financeiro e pelos riscos fiscais do Brasil, que tornam inadequadas as aplicações de uma autarquia federal nesse tipo de investimento (peça 1, p. 6)

II. Análise técnica

11. Procede-se agora, vencida a análise preliminar, ao exame das irregularidades veiculadas no requerimento inicial.

II.I Aplicação de recursos públicos no mercado financeiro por Conselhos Profissionais.

12. A aplicação dos recursos financeiros pelas entidades da Administração Federal Indireta é regulamentada pelo Decreto-Lei 1.290/1973 (peça 9). Neste decreto, definem-se as condições para que investimentos com recursos públicos, administrados pela administração indireta, possam ser realizados. Entre essas entidades incluem-se as autarquias federais, conforme ilustrado a seguir.

Art. 1º As entidades da Administração Federal Indireta não poderão utilizar recursos provenientes de dotações orçamentárias da União, inclusive transferências, nem eventuais saldos da mesma origem apurados no encerramento de cada ano civil, em suas aplicações no mercado financeiro.

Parágrafo único. A Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil promoverão as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes fixadas neste artigo.

Art. 2º As autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração Federal Indireta, bem como as fundações supervisionadas pela União, poderão adquirir títulos do Tesouro Nacional, com disponibilidades resultantes de receitas próprias, através do Banco Central do Brasil ou na forma que este estabelecer, inclusive quanto a sua negociação.

Art. 3º É vedada às entidades referidas no artigo anterior a aplicação de disponibilidades financeiras em títulos de renda fixa, outros que não títulos do Tesouro Nacional, ou em depósitos bancários a prazo.

Parágrafo único. De acordo com o disposto neste artigo, as aplicações de disponibilidades em outros ativos financeiros que não títulos do Tesouro Nacional, existentes na data da publicação deste Decreto-lei, não poderão ser renovadas após os respectivos vencimentos.

Art. 4º Em casos excepcionais, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o levantamento de:

- a) proibição estabelecida no § 9º do artigo 49 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;
- b) proibição a que se refere o “caput” do artigo 1º deste Decreto-lei;
- c) proibições de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

13. Nesse sentido, o art. 3º do Decreto-Lei 1.290/1973, estabelece que as autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da Administração Federal Indireta, assim como as fundações supervisionadas pela União, estão impedidas de investir suas disponibilidades financeiras provenientes de receitas próprias em depósitos bancários a prazo, títulos de renda fixa e quaisquer outros títulos que não sejam emitidos pelo Tesouro Nacional, sendo de competência do Conselho Monetário Nacional excepcionalmente regulamentar a aplicação financeira em termo diverso.

14. Posteriormente, a Medida Provisória 2.170-36/2001 (peça 8), determinou que todos os

recursos financeiros das autarquias e fundações públicas federais fossem centralizados na conta única do Tesouro Nacional. Além disso, atualizou diretrizes para a aplicação desses recursos, de sorte que as autorizações e vedações posteriores para a aplicação de recursos públicos no mercado financeiro fossem regulamentadas pelo Ministério da Fazenda, *in verbis*:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o caput deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 2º Às entidades a que se refere o art. 1º que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

§ 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras decorrentes de arrecadação de receitas próprias, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

15. O artigo 4º, alínea "c", do Decreto-Lei 1290/73 atribui ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência para autorizar, em situações excepcionais, a suspensão da proibição contida no artigo 3º, permitindo o uso de recursos financeiros em ativos distintos dos emitidos pelo Tesouro Nacional.

16. Ao longo do tempo, o CMN regulamentou essa prerrogativa com normas que direcionam a aplicação de recursos financeiros das empresas públicas e sociedades de economia mista. Inicialmente, isso foi estabelecido pela Resolução-CMN 2108/94, substituída pela Resolução-CMN 3284/05, e mais recentemente pela Resolução-CMN 4986/22, atualmente em vigor. Essas regulamentações permitiram que empresas públicas e sociedades de economia mista utilizassem recursos de receitas próprias em investimentos diversos daqueles inicialmente previsto no decreto-lei.

17. A Resolução-CMN 4986/22 (peça 10) autoriza, em síntese, que essas empresas apliquem suas disponibilidades financeiras em fundos de investimento extramercado, sejam comuns ou exclusivos, desde que restritos aos ativos especificados na norma.

18. Relevante destacar que essas normas se aplicam exclusivamente a empresas públicas e sociedades de economia mista. Assim, as autarquias e fundações, por sua vez, os conselhos profissionais continuam sujeitos às disposições do Decreto-Lei nº 1.290/1973 e Medida Provisória 2.170-36/2001.

19. Reforçando a fundamentação legal aplicadas a matéria, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula TCU 207:

É vedada aos órgãos da Administração Federal Direta, às autarquias, às empresas, às sociedades de

economia mista e às entidades sob seu controle acionário, bem como às Fundações supervisionadas pela União, a aplicação, em títulos de renda fixa ou em depósitos bancários a prazo, de disponibilidade financeiras, salvo - quando resultantes de receitas próprias - a aplicação em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil ou na forma que este estabelecer e sem prejuízo das respectivas atividades operacionais.

20. Com efeito, o Tribunal de Contas da União tem consistentemente decidido em conformidade com os fundamentos estabelecidos na Súmula TCU 207, não permitindo que os Conselhos Profissionais utilizem suas disponibilidades em investimentos no mercado financeiro que estejam em desacordo com a normal vigente. Nesse contexto, destacam-se os seguintes acórdãos:

Determinar

1) Ao Conselho Regional de Contabilidade – RS

(...)

b) observar o art. 2º da Medida Provisória 2.170-36/2001, abstendo-se de fazer aplicação de recursos no mercado financeiro, exceto em Títulos do Tesouro Nacional, conforme arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.290/73 e Súmula TCU 207; (Nova redação dada pelo AC-0331-05/07-1.)

(...)

Acórdão 671/2003-TCU-Primeira Câmara (relator Marcos Vinícius Vilaça)

9.4. determinar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/RJ que:

(...)

9.4.4. observe os princípios da Administração Pública nas aplicações de suas disponibilidades financeiras, movimentando contas correntes e efetuando aplicações financeiras, preferencialmente, em papéis de renda fixa lastreados em títulos do Tesouro Nacional, depósitos a prazo fixo ou caderneta de poupança, por intermédio das instituições financeiras oficiais Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, na forma do § 3º do art. 164 da Constituição Federal;

(...)

Acórdão 1493/2004-TCU-Segunda Câmara (relator Adylson Motta)

21. Superada a apresentação de decisões que reúnem o entendimento legal e jurisprudencial do Tribunal sobre o tema, prossegue-se a análise em específico das irregularidades indicadas pelo denunciante e que se encontram referenciadas no item 6 a 10 da presente instrução.

22. De início, segundo o autor da denúncia (item 6-7 desta instrução), o Confea estaria aplicando o valor de 120 milhões de reais em fundo de investimento no mercado de capitais, cujos investimentos não são vinculados a títulos públicos ou poupança.

23. O autor apontou como indícios dessa irregularidade, a política de investimento do Confea para os exercícios de 2024 a 2026 (peça 7), as informações sobre dois fundos de investimento onde os recursos foram aplicados (peça 3, p. 5-14), e a alegação de falta de transparência do Confea, que impediu o acesso a informações detalhadas sobre os investimentos (peça 1, p. 3).

24. Com o propósito de entender a gestão das disponibilidades financeiras à disposição do Confea, buscou-se na página da internet do Conselho o acesso a Portaria-Confea 421/2024 (que aprovou Política de Investimentos do Confea, para os exercícios de 2024 a 2026).

25. Ao realizar o *download* do arquivo disponibilizado no portal, constatou-se que o documento apresentava inconsistências, pois partes dos quadros incluídos no arquivo estavam ausentes. Essa ausência prejudica a compreensão completa das informações originalmente previstas no documento (peça 7, p. 4).

26. Ademais, buscando esclarecer os fundamentos para a criação da política de investimento do

Confea, tentou-se acessar o Processo Confea 00.004735/2024-98, mencionado na Portaria-Confea 421/2024 como base para a elaboração da política. No entanto, o processo não estava disponível na página *web* até a data de conclusão desta instrução.

27. A análise da Portaria-Confea 4218/2024 revelou que a norma autoriza a gestão de recursos por meio de fundos de investimento, tanto restritos quanto abertos. Além disso, foi identificado que existe a possibilidade de aplicação em fundos vinculados a renda fixa, sem a obrigatoriedade de serem atrelados a títulos públicos (itens 1, 3 e 10 do anexo da Portaria 4218/2024).

28. Assim, com base na referida Portaria, verifica-se que a política de investimento do Confea permite aplicações com características semelhantes às dos fundos mencionados pelo denunciante.

29. Diante dos indícios apresentados na denúncia contra atos do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e das informações presentes nos autos, torna-se necessário requerer ao Confea informações adicionais acerca do possível investimento de 120 milhões de reais em fundos no mercado de capitais, conforme alegado, tendo em vista que tais investimentos não estariam vinculados a títulos públicos ou poupança, o que contraria a legislação vigente, e que a política de investimento do Confea para os exercícios de 2024 a 2026 permitiria aplicações em fundos de investimento, incluindo aqueles não atrelados a títulos públicos, o que reforça a necessidade de esclarecimentos detalhados sobre a conformidade desses investimentos com as normas legais aplicáveis.

30. Ainda, a ausência de documentos específicos relacionados ao investimento questionado, neste caso, não afasta os indícios, especialmente considerando que o Confea não disponibilizou informações completas e acessíveis sobre suas políticas de investimento.

31. Outrossim, a análise dos documentos disponíveis, como a Portaria-Confea 421/2024, revelou inconsistências e lacunas que comprometem a compreensão integral das diretrizes de investimento do Confea. A indisponibilidade do Processo Confea 00.004735/2024-98, que fundamenta a política de investimento, no portal do conselho, agrava a situação, evidenciando uma falha na transparência e no acesso à informação.

32. Tais circunstâncias reforçam a necessidade de o Confea fornecer ao TCU todas as informações pertinentes sobre os investimentos realizados, assegurando que suas práticas estejam em conformidade com a legislação vigente e que não haja desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos.

33. Outro aspecto relevante mencionado no item 8 desta instrução é a apresentação, pelo denunciante, de indícios de fraude no pagamento de corretagens ou comissões a agentes de investimentos, bem como na aquisição de títulos financeiros de empresas vinculadas à área de fiscalização da autarquia.

34. No que se refere aos valores de corretagem e comissões, o denunciante aponta que houve pagamentos vultosos à agentes de investimento de forma oculta e que não foram apresentadas justificativas para a contratação da gestora de ativos, do agente autônomo de investimento e do banco operador do investimento.

35. O autor da denúncia também alega haver indícios de aquisição de títulos de empresas da área de fiscalização do Confea, gerando um conflito de interesse nos investimentos realizados.

36. Diante do segundo contexto apresentado, é fundamental que o jurisdicionado também preste esclarecimentos sobre os investimentos mencionados pelo denunciante, bem como a ocorrência de pagamentos de corretagem e comissões a agentes de investimento. A denúncia sugere que tais pagamentos foram realizados de forma oculta e sem justificativas adequadas para a contratação dos serviços de gestão de ativos, o que levanta preocupações sobre a transparência e a legalidade das operações financeiras do Confea.

37. A jurisprudência do TCU reforça a necessidade de transparência e conformidade com as

normas legais em operações financeiras envolvendo recursos públicos. O Acórdão 1301/2021-TCU-Plenário (relator Vital do Rêgo), por exemplo, destaca a responsabilidade dos administradores em assegurar que os investimentos sejam realizados com avaliação e monitoramento de risco adequados, evitando prejuízos financeiros e conflitos de interesse. Outrossim, o Acórdão 2860/2018-TCU-Plenário (relator Augusto Sherman) enfatiza a responsabilização de agentes públicos por pareceres técnicos que conduzam a atos irregulares, sublinhando a importância de uma gestão financeira transparente e responsável.

38. A natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização Profissional, bem como sua sujeição às normas e princípios da Administração Pública e ao dever de prestar contas, está claramente definida. A esse respeito, podem ser mencionados:

O Mandado de Segurança 21.797-9, em 9.3.2000, no qual se firmou o entendimento acerca da natureza autárquica dos Conselhos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional e, ainda, que as contribuições cobradas são contribuições ditas parafiscais ou mesmo contribuições corporativas, com caráter tributário. Assim, há a obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II.

Mandado de Segurança 21.797-9 – RJ – STF

A gestão orçamentário-financeira dos conselhos profissionais deve ser pautada na legislação norteadora da Administração Pública Federal.

Acórdão 1247/2008-TCU-Plenário (relator Marcos Bemquerer)

Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza autárquica, integram a Administração Pública e se sujeitam à atividade fiscalizatória do TCU, de modo que devem fornecer as informações necessárias ao pleno exercício da competência do Tribunal.

Acórdão 3528/2016-TCU-Primeira Turma (relator Weder de Oliveira)

39. Nesse contexto, analisando os elementos apresentados pelo denunciante, verifica-se que, antes da concessão da cautelar pleiteada, deve ser realizada a oitiva prévia do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, para que apresentem informações imprescindíveis à confirmação da existência dos pressupostos necessários, a saber:

a) Realizar oitiva prévia para que o Confea:

a.1) Discrimine, caso existam, os recursos investidos no mercado financeiro que não estejam aplicados em títulos do Tesouro Nacional, consoante disposições do Decreto-Lei nº 1.290/1973 e Medida Provisória 2.170-36/2001.

a.2) as razões que justifiquem a edição da Portaria-Confea 421/2024, com critérios de investimentos em desacordo com as disposições do Decreto-Lei nº 1.290/1973 e Medida Provisória 2.170-36/2001; e

a.3) caso existam investimentos no mercado financeiro em aplicações diversas das previstas no Decreto-Lei nº 1.290/1973 e na Medida Provisória 2.170-36/2001, encaminhe os critérios técnicos que embasaram a realização de tais investimentos.

b) Proceder diligência para que o Confea encaminhe:

b.1) cópia dos documentos relativos ao processo nº 00.004735/2024-98, que embasou a aprovação da Política de Investimentos do Confea, para os exercícios de 2024 a 2026;

b.2) cópia da documentação comprobatória dos investimentos realizados no mercado financeiro, que contenham a íntegra dos contratos celebrados, os valores investidos e taxas envolvidas;

b.3) cópia do extrato da carteira de investimento contendo todos os ativos aplicados no mercado financeiro;

b.4) cópia dos documentos relativos aos atos administrativos que autorizaram a aplicação das disponibilidades de recursos do Confea no mercado financeiro (rol exemplificativo de documentos a serem encaminhados: ata da assembleia, ato normativo, despacho da autoridade, portaria, resolução normativa, decisão plenária); e

b.5) cópia da documentação referente ao processo de contratação da gestora de ativos, do agente autônomo de investimento e do banco operador do investimento.

CONCLUSÃO

40. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como denúncia, por preencher os requisitos previstos nos art. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º da Resolução – TCU 259/2014 (itens 2 a 5 desta instrução).

41. No que tange ao requerimento de medida cautelar, entende-se necessária a realização de oitiva prévia e diligência ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, para que se confirme a existência dos requisitos do plausibilidade jurídica e perigo da demora (item 21 - 39 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) determinar, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, para, no prazo de cinco dias úteis, manifestar-se sobre os fatos apontados na denúncia formulada pelo denunciante, especialmente quanto aos seguintes pontos:

b.1) Discrimine, caso existam, os recursos investidos no mercado financeiro que não estejam aplicados em títulos do Tesouro Nacional, consoante disposições do Decreto-Lei nº 1.290/1973 e Medida Provisória 2.170-36/2001.

b.2) as razões que justifiquem a edição da Portaria-Confea 421/2024, com critérios de investimentos em desacordo com as disposições do Decreto-Lei nº 1.290/1973 e Medida Provisória 2.170-36/2001; e;

b.3) caso existam investimentos no mercado financeiro em aplicações diversas das previstas no Decreto-Lei nº 1.290/1973 e na Medida Provisória 2.170-36/2001, encaminhe os critérios técnicos que embasaram a realização de tais investimentos.

c) realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, para que, no prazo de cinco dias úteis, sejam encaminhados os seguintes documentos:

c.1) cópia dos documentos relativos ao processo nº 00.004735/2024-98, que embasou a aprovação da Política de Investimentos do Confea, para os exercícios de 2024 a 2026;

c.2) cópia da documentação comprobatória dos investimentos realizados no mercado financeiro, que contenham a íntegra dos contratos celebrados, os valores investidos e taxas envolvidas;

c.3) cópia do extrato da carteira de investimento contendo todos os ativos aplicados no mercado financeiro;

c.4) cópia dos documentos relativos aos atos administrativos que autorizaram a aplicação das disponibilidades de recursos do Confea no mercado financeiro; e

c.5) cópia da documentação referente ao processo de contratação da gestora de ativos, do agente autônomo de investimento e do banco operador do investimento.

d) informar ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia que a ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento e a apreciação do processo, podendo o Tribunal determinar a suspensão cautelar ou anulação de ato ou procedimento considerado irregular;



e) encaminhar cópia das peças 6,7,8,9,10 e da presente instrução ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia a fim de subsidiar as suas manifestações;

AudDefesa, em 15/1/2025

(Assinado eletronicamente)

Túlio Felix Silva Oliveira

AUFC - Mat. 12210-6



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Resolução CMN nº 4.986 de 17/2/2022

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.986, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera e consolida as normas que dispõem sobre a forma de aplicação das disponibilidades oriundas de receitas próprias das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes da Administração Federal Indireta.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 17 de fevereiro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 4º, **caput** e alínea "c", do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973,

R E S O L V E U :

Art. 1º Fica reconhecida a situação de que trata o art. 4º, **caput** e alínea "c", do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973, para efeito de aplicação, na forma estabelecida nesta Resolução, das disponibilidades oriundas de receitas próprias das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes da Administração Federal Indireta e das pessoas jurídicas sob o controle acionário de qualquer delas.

Art. 2º A aplicação das disponibilidades de que trata o art. 1º, no País, somente pode ser efetuada em fundos de investimento extramercado administrados pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco do Brasil S.A. ou por instituição integrante do conglomerado financeiro por eles liderados, constituídos com observância do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Com a finalidade específica de acolher a aplicação das disponibilidades de que trata o art. 2º, fica autorizada a constituição de:

- I- fundos de investimento extramercado comuns;
- II- fundos de investimento extramercado exclusivos.

Parágrafo único. Os fundos referidos neste artigo são regidos, no que couber, pela regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários aplicável aos fundos de investimento, devendo constar de sua denominação a expressão "extramercado".

Art. 4º Na carteira dos fundos de investimento extramercado, comuns ou exclusivos, deverão estar presentes:

- I- títulos de emissão do Tesouro Nacional, em percentual não inferior a 75% (setenta e cinco por cento), adquiridos em compras sem compromisso de revenda;
- II- certificados ou recibos de depósito bancário de emissão de instituição integrante do conglomerado financeiro referido no art. 2º, em percentual não superior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Os recursos remanescentes dos fundos de investimento extramercado podem ser destinados a operações compromissadas com títulos de emissão do Tesouro Nacional, mantidos em contas de depósitos à vista ou, observado o disposto no § 2º, direcionados à realização de operações em mercados de derivativos.

§ 2º As operações em mercados de derivativos:

- I- são facultadas apenas a fundo de investimento extramercado exclusivo;
- II - devem ser realizadas com o objetivo precípuo de minimizar os riscos associados a descasamento de prazos e de indexadores entre os ativos do fundo e os passivos do condômino; e
- III- não podem ter valor nocional superior ao valor dos títulos de emissão do Tesouro Nacional integrantes da carteira do fundo.

§ 3º Dos recursos provenientes da colocação de certificados ou recibos de depósito bancário nas carteiras dos fundos de investimento extramercado, 70% (setenta por cento), no mínimo, devem ser aplicados em operações de crédito rural.

§ 4º A política de investimento dos fundos extramercado deverá, nas aplicações previstas no inciso I do **caput**, ser referenciada a um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice que tenha em sua composição títulos atrelados à taxa de juros de 1 (um) dia.

Art. 5º No fundo de investimento extramercado comum:

- I- o resgate de quotas deve ser efetivado com base no valor da quota resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de quotas do fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia;

II- a remuneração da instituição administradora pela prestação dos serviços de gestão e de administração do fundo não pode ser superior ao equivalente a 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano), calculados **pro rata die** sobre o valor do patrimônio líquido deste.

Art. 6º A constituição de fundo de investimento exclusivo depende de iniciativa de uma das pessoas jurídicas referidas no art. 1º, observado que as taxas de administração e de desempenho, respeitado o limite de remuneração previsto no inciso II do art. 5º, devem ser estabelecidas de comum acordo entre a instituição administradora e o condômino.

Art. 7º O disposto nesta Resolução, à exceção do art. 1º, não se aplica:

I - às pessoas jurídicas nele referidas que exerçam atividades sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil, nem às subsidiárias integrais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); e

II - às sociedades de economia mista de capital aberto controladas diretamente pela União que não se enquadrem no conceito de empresa estatal dependente, a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a as pessoas jurídicas sob seu controle acionário.

Art. 8º Ficam o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, autorizados a adotar as medidas e a baixar as normas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Ficam revogados:

I- a Resolução nº 3.284, de 25 de maio de 2005;

II- o art. 1º da Resolução nº 4.034, de 30 de novembro de 2011; e

III- a Resolução nº 4.540, de 24 de novembro de 2016.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2022.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 1.290, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre a aplicação financeira de disponibilidades pelas entidades da Administração Federal Indireta, bem como pelas Fundações supervisionadas pela União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o item II do artigo 55 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As entidades da Administração Federal Indireta não poderão utilizar recursos provenientes de dotações orçamentárias da União, inclusive transferências, nem eventuais saldos da mesma origem apurados no encerramento de cada ano civil, em suas aplicações no mercado financeiro.

Parágrafo único. A Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil promoverão as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes fixadas neste artigo.

Art. 2º As autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração Federal Indireta, bem como as fundações supervisionadas pela União, poderão adquirir títulos do Tesouro Nacional, com disponibilidades resultantes de receitas próprias, através do Banco Central do Brasil ou na forma que este estabelecer, inclusive quanto a sua negociação.

Art. 3º É vedada às entidades referidas no artigo anterior a aplicação de disponibilidades financeiras em títulos de renda fixa, outros que não títulos do Tesouro Nacional, ou em depósitos bancários a prazo.

Parágrafo único. De acordo com o disposto neste artigo, as aplicações de disponibilidades em outros ativos financeiros que não títulos do Tesouro Nacional, existentes na data da publicação deste Decreto-lei, não poderão ser renovadas após os respectivos vencimentos.

Art. 4º Em casos excepcionais, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o levantamento de:

- a) proibição estabelecida no [§ 9º do artigo 49 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#);
- b) proibição a que se refere o “caput” do artigo 1º deste Decreto-lei;
- c) proibições de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art. 5º O [artigo 3º do Decreto-lei número 1.205, de 31 de janeiro de 1972](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É vedado sacar recursos de contas originadas de cotas, respasses e sub-respasse, para depósito em outra conta ou instituição financeira diversa da mencionada neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e para fins específicos, o Ministro da Fazenda poderá previamente autorizar o levantamento da proibição a que se refere o “caput” deste artigo”.

Art. 6º Aplicam-se as disposições deste Decreto-lei às entidades sob controle acionário de órgãos da Administração Indireta da União.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barboza
José Flávio Pécora

*Mário David Andrezza
Moura Cavalcanti
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
J. Araripe Macêdo
Mário Lemos
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Antonio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.12.1973



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o caput deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

§ 2º Às entidades a que se refere o art. 1º que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

§ 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras decorrentes de arrecadação de receitas próprias, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º Às aplicações a prazo fixo de que trata o § 4º será assegurada remuneração na forma do disposto no § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.

§ 6º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o [inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997](#).

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

I - do Banco Central do Brasil;

II - de que trata o [§ 2º do art. 192 da Constituição](#).

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. [Produção de efeito](#)

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

~~Art. 5º-A. Ficam as empresas públicas federais, exceto as instituições financeiras, autorizadas a aplicarem os seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 600, de 2012\)](#)~~

Art. 5º-A. Ficam as empresas públicas federais, exceto as instituições financeiras, autorizadas a aplicar os seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 12.833, de 2013\)](#)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória nº 2.170-35, de 26 de julho de 2001](#).

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvado o disposto no art. 5º, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 8º Fica revogado o [parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.8.2001



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PORTARIA Nº 421/2024

Aprova a Política de Investimentos do Confea, para os exercícios de 2024 a 2026, conforme o anexo desta portaria.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e,

Considerando que o objetivo da **política de investimentos** é tornar institucional as regras para a seleção de ativos financeiros, estabelecendo os critérios mínimos de controle de riscos e atribuindo aos gestores os parâmetros que devem ser severamente respeitados e monitorados na condução da gestão financeira;

Considerando que a Política de Investimentos deverá estar balizada pelas normas que governam o tema investimentos de autarquias públicas federais, podendo ainda ser mais restritiva que os normativos vigentes, caso a Alta Administração assim o defina;

Considerando o Art. 167, § 3º da Constituição Federal;

Considerando o Art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000

Considerando o Art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 196, de 24 de agosto de 2022

Considerando Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando Jurisprudências do Tribunal de Contas da União – TCU;

Considerando a Portaria nº 78, de 16 de janeiro de 2024 (0895676), que trata da **Estrutura Organizacional do Confea**; e

Considerando o constante dos autos do Processo nº 00.004735/2024-98,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Política de Investimentos do Confea, para os exercícios de 2024 a 2026, conforme o Anexo desta portaria.

Art. 2º Publique-se no Boletim de Serviço Eletrônico.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Marchese Marinelli, Presidente**, em 16/09/2024, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1040313** e o código CRC **100FC77A**.

ANEXO**POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO CONFEA - 2024-2026****1. INTRODUÇÃO**

1.1. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, autarquia pública federal, criada pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tem por finalidades principais o julgamento em última instância os registros sobre registros, decisões, penalidades e infrações impostas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas; e a normatizar a fiscalização da prestação de serviços técnicos e a execução de obras relacionados à Engenharia, Agronomia e Geociência.

1.2. Para a gestão dos recursos, que poderá ser realizada por meio de carteira própria, Fundos de Investimento Restritos (Fechado), a ser constituído por todos os membros do Sistema Confea/Crea/Mútua, ou através de outros Fundos de Investimento que estejam autorizados e registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Preferencialmente os investimentos deverão ser feitos em fundos exclusivos ou restritos aos integrantes do Sistema Confea/Crea/Mútua.

1.3. Desta forma, a presente Política de Investimentos está balizada pelas normas que governam o tema investimentos de autarquias públicas federais, podendo ainda ser mais restritiva que os normativos vigentes, caso a Alta Administração assim o defina.

1.4. Em eventuais casos não abordados pela presente Política, valerão, sempre, as diretrizes elencadas na legislação vigente e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU.

1.5. O Confea conta com o Conselho Diretor - CD e a Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema-CCSS, além de um Plenário, órgãos esses que tem por finalidades zelar pelo equilíbrio administrativo-financeiro, propondo ações voltadas para a sustentabilidade do Sistema Confea/Crea/Mútua, os quais realizam reuniões periódicas para avaliação do desempenho e das atividades ordinárias da entidade, além do acompanhamento da gestão, conforme previsões contidas na Resolução Confea nº 1.015, de 30 de junho de 2006.

1.6. Em síntese, a presente Política de Investimento visa estabelecer o seguinte:

- 1.6.1. Previsão de alocação de recursos e limites por segmento de aplicação;
- 1.6.2. Meta de rentabilidade por tipo de investimento e segmento de aplicação;
- 1.6.3. Objetivos para utilização dos rendimentos auferidos;
- 1.6.4. Diretrizes para observância de princípios de responsabilidade social e de governança;
- 1.6.5. Informações que conste procedimentos e critérios relativos, preferencialmente, a:
 - 1.6.5.1. Avaliação dos riscos de investimento, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional e outros inerentes às operações;
 - 1.6.5.2. Relacionados à administração de carteiras de Fundos de investimento;
 - 1.6.5.3. Observância dos limites de investimentos estabelecidos neste documento;
 - 1.6.5.4. Avaliação, gerenciamento e acompanhamento do risco e do retorno esperado dos investimentos; e
 - 1.6.5.5. Clareza nas informações que parametrizam a gestão de investimentos, a serem disponibilizadas para os diversos públicos, como: Conselho Diretor, Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS, Plenário e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, empregados e Órgãos Fiscalizadores.

2. DIRETRIZES LEGAIS E REGULATÓRIAS

- 2.1. A presente Política se submete às diretrizes legais que regulamentam a matéria, dentre as quais se destacam:
 - 2.1.1. Art. 164, § 3º, da Constituição Federal;
 - 2.1.2. Art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000;
 - 2.1.3. Art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 196, de 24 de agosto de 2022;
 - 2.1.4. Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
 - 2.1.5. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
 - 2.1.6. Resolução Confea nº 1.015, de 30 de junho de 2006; e
 - 2.1.7. Jurisprudências do Tribunal de Contas da União – TCU.

3. OBJETIVO

- 3.1. A presente Política de Investimento estabelece os princípios e diretrizes que devem reger os investimentos dos recursos do Confea, no período de 2024 a 2026, podendo sofrer revisões anuais, caso necessário.
- 3.2. A presente Política de Investimentos tem o objetivo de servir como ferramenta de planejamento, fornecendo as diretrizes gerais para a gestão dos recursos financeiros, dentro de destacado padrão de qualidade, visando retornar os melhores desempenhos para os investimentos, observando os mais elevados níveis de prudência, bem como princípios de governança, segurança, solvência, liquidez e transparência.
- 3.3. Esta Política orienta a gestão dos investimentos, sendo imperativo que todas as atividades a ela relacionadas sejam exercidas, pelas pessoas e instituições, com boa fé, lealdade e diligência, observando apropriados padrões éticos, garantindo assim o cumprimento de suas atividades finalísticas.
- 3.4. Este documento traça as diretrizes que devem reger os investimentos da entidade de forma a garantir segurança, liquidez e rentabilidade necessárias para atendimento dos seguintes objetivos:
 - a) Estimular, ampliar e fortalecer a criação de novas fontes de receita e criar mecanismos de apoio financeiro para os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;
 - b) Fomentar e financiar projetos de interesse estratégico que visem fortalecer e impulsionar o desenvolvimento do sistema Confea/Crea/Mútua;
 - c) Promover a diversificação da matriz econômica do Sistema Confea/Crea/Mútua e reduzir a dependência econômica de recursos provenientes das anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas, da expedição de carteiras profissionais e documentos diversos, dos registros, vistos e outros procedimentos, do registro de Anotação de Responsabilidade Técnica e das multas previstas na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;
 - d) Formar poupança pública e garantir a sustentabilidade financeira do Sistema Confea/Crea/Mútua; e
 - e) Mitigar a volatilidade dos fluxos de arrecadação provenientes das receitas mencionadas no item “c” acima.
- 3.5. As diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do Confea deverão atender os objetivos deste documento.

4. ABRANGÊNCIA

- 4.1. Aplicável a todas as Unidades organizacionais do Confea que auxiliem, de forma direta ou indireta, o processo de análise e assessoramento das instâncias decisórias sobre a aplicação dos recursos financeiros.
- 4.2. **Avaliação do Cenário Macroeconômico, Financeiro e Perspectivas dos Investimentos.**
 - 4.2.1. O acompanhamento das perspectivas para o desempenho das principais variáveis econômicas, financeiras e domésticas é imperioso para adequar os investimentos do Confea aos retornos financeiros esperados, face análise das melhores alternativas de investimentos disponíveis no mercado para a alocação dos recursos.
 - 4.2.2. Nesse sentido, a partir do monitoramento constante da conjuntura e das expectativas, serão avaliadas as principais variáveis econômicas e financeiras, iniciativas obrigatórias para embasar as decisões de investimento no curto, médio e longo prazos.
 - 4.2.3. Os investimentos, quanto às modalidades e instrumentos, serão acompanhados e avaliados para a definição da alocação dos recursos, a partir das possibilidades de alocação, considerando aspectos gerais, como desempenho, retorno esperado, liquidez e risco.
 - 4.2.4. Destacam-se como premissas básicas para os 3 (três) anos de vigência desta Política de Investimentos, quanto às dimensões econômicas, financeiras e de investimentos do mercado doméstico, as elencadas a seguir:
 - 4.2.4.1. **Expectativas para o mercado doméstico**
 - a) A economia brasileira deve seguir em processo de retomada fraca da atividade econômica, dado, principalmente pelo evento climático ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul. No entanto, dada a agenda econômica proposta, reformas em andamento, principalmente àquela relacionada a reforma tributária, e melhora da confiança dos agentes, espera-se alguma aceleração em relação ao atual patamar de crescimento, impactando essencialmente na evolução da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, pois essa receita de taxa é um reflexo do desempenho da economia nacional;
 - b) A conjuntura econômica prescreve manutenção da política monetária estimulativa, ou seja, com taxas de juros abaixo da estrutural no curto prazo;

c) A continuidade do processo de reformas e ajustes necessários na economia brasileira são essenciais para a manutenção da inflação baixa no futuro, para a manutenção de uma taxa de juros estrutural mais baixa e para a recuperação sustentável da economia;

d) A trajetória dos indicadores do mercado de trabalho continua evidenciando ajuste gradual do emprego e da renda. A taxa de desemprego deve continuar em processo de recuo;

e) A taxa de inflação deve encerrar 2024 próxima de 4,00%, com a projeção de 3,40% para o exercício de 2025, segundo o Banco Central do Brasil - BACEN. Quanto ao exercício de 2026, o BACEN estima uma inflação de 3,60%;

f) O Real deverá apresentar um comportamento menos volátil nos exercícios de 2025 e 2026, com equilíbrio do câmbio real nos patamares atuais, porém dependente dos eventos externos, e, principalmente, internos; e

g) Para 2024, projeta-se crescimento em torno de 2,30% do PIB, condicionado a um cenário de continuidade das reformas e ajustes necessários na economia. Já para o exercício de 2025 e seguinte, projeta-se um crescimento de 2,70% e 2,00%, respectivamente.

4.2.5. Diante desses dados, destacamos que os níveis atuais das taxas de juros domésticas, tanto nominais quanto reais, se encontram em patamares mínimos históricos no Brasil e a expectativa é de manutenção nesses níveis por longo período.

4.2.6. Assim, há possibilidade de se elevar ao longo do tempo, caso haja anuência das instâncias competentes, o percentual de investimento em carteira de renda fixa, em detrimento a outros papéis disponíveis na carteira.

4.2.7. Deve-se ressaltar que a meta de rentabilidade estabelecida é para a Carteira de Investimentos, e não para um ativo ou segmento específico. Assim, a conjugação do retorno individual de cada ativo é que dará o retorno total da Carteira.

4.2.8. A combinação dos diversos ativos é que irá gerar as métricas não apenas de retorno, mas também de risco para a Carteira.

5. CATEGORIAS DE RISCOS

5.1. A categorização de risco tem como objetivo principal direcionar a atribuição de responsabilidades, prover maior assertividade às ações de mitigação dos riscos e facilitar a identificação e/ou definição de planos de ação integrados. As categorias de risco estão diretamente relacionadas à realidade do Confea. Ao todo serão consideradas as seguintes categorias de riscos:

a) Risco de Estratégia: Possibilidade de perdas decorrentes de mudanças adversas no ambiente de negócios ou de utilização de premissas inadequadas na tomada de decisão;

b) Risco de Mercado: Possibilidade da ocorrência de perdas financeiras resultantes das oscilações nos índices, indicadores e preços dos ativos financeiros e investimentos;

c) Risco de Solvência: Possibilidade de ocorrência de perdas financeiras em decorrência da insuficiência de recursos da entidade emissora do papel adquirido;

d) Risco de Liquidez: Possibilidade de ocorrência de perdas financeiras resultantes da dificuldade em se desfazer dos ativos; e

e) Risco Operacional: Possibilidade de ocorrência de perdas financeiras resultantes de falhas humanas ou de sistemas, deficiência de controles, inadequação dos processos internos ou fatores externos;

6. CONCEITOS

6.1. Para fins desta Política de Investimentos, são considerados os seguintes conceitos:

a) Riscos: É a possibilidade de perda ou incerteza associada ao cumprimento de um objetivo;

b) Gestão de Riscos: É o processo conduzido pelas instâncias competentes do Confea, com a supervisão do Conselho Diretor, Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS, Plenário e com o suporte da segunda linha de defesa do Confea, qual seja a Controladoria, para identificar, mensurar, avaliar, controlar, mitigar e reportar riscos relativos à realização dos objetivos e/ou metas traçadas;

c) Tolerância de Riscos: É o montante de risco que se aceita assumir durante um determinado período, com o objetivo de atender as suas necessidades (rentabilidade, liquidez, etc). O apetite de riscos é uma medida estrutural de cada estratégia adotada; e

d) Fator de Risco: São incidentes, situações ou ocorrências originadas a partir de fontes internas

7. DIRETRIZES DA POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCOS

7.1. Essa Política de Investimentos reforça o processo de análise crítica, qualitativa e quantitativa dos riscos, identificando-os, avaliando-os e monitorando seus impactos de forma integrada e, conseqüentemente, melhorando o processo decisório, a definição de prioridades e os planos de mitigação dos riscos mais relevantes.

7.2. Compete à Controladoria do Confea, em conjunto com o Conselho Diretor – CD, Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS e Plenário, as seguintes atribuições:

a) Supervisionar a estrutura de gestão de riscos dos investimentos proposta pelas instâncias competentes;

b) Supervisionar os resultados obtidos em relação aos resultados projetados; e

c) Promover e garantir a adequada capacitação dos funcionários do Confea em relação à gestão de riscos.

8. CICLO DA GESTÃO BASEADA EM RISCOS

8.1. Essa atividade corresponde à descrição das diversas atividades que são desenvolvidas para que o perfil de riscos seja definido e comunicado para as diversas partes interessadas.

8.2. Trata-se, portanto, da efetiva aplicação das ações de identificação, avaliação, mitigação, comunicação e monitoramento das diferentes categorias de riscos existentes nos processos do Confea, a ser realizados periodicamente.

8.3. Dada a alçada de controle existente na estrutura do Confea, esse processo de gestão de riscos e controles garantem a segregação de funções entre as áreas envolvidas e decisórias.

8.4. O processo de identificação de riscos poderá ser realizado por cada área ou instância competente, principalmente, nos casos da inclusão de novos papéis ou títulos nas alocações estratégicas, cujo intuito é identificar os possíveis eventos negativos que podem afetar os objetivos traçados.

8.5. Dessa forma, esse processo busca identificar as causas, contextos, características, potenciais e conseqüências e probabilidades de ocorrência de riscos identificados, de acordo com padrões e métrica utilizadas pelo mercado.

8.6. Identificado o potencial risco será realizado inicialmente pela Controladoria do Confea, consistindo na manutenção dos registros atualizados e descrições das atividades, sistemas, pessoas, recursos físicos e outros componentes. Ato contínuo, os riscos devem ser reportados aos níveis hierárquicos do

Confea, contemplando o processo de identificação, avaliação, análise e respostas aos riscos.

8.7. Esse processo deve ser capaz de demonstrar, de forma tempestiva, clara e frequente, quais são os principais riscos aos quais o Confea está exposto, bem como quais são as ações existentes e/ou previstas para responder a esses riscos, de forma a não comprometer a estratégia de negócios definida neste documento.

8.8. As ferramentas de monitoramento a ser empregadas pela Controladoria, além da matriz de riscos a ser elaborada, deverá ter como base a seguinte estrutura:

Risco de Estratégia	Acompanhamento periódico dos Objetivos do Planejamento Estratégico e Tático e de indicador que reflete a existência crises em outras economias
Risco de Mercado	Testes de estresse e métricas de risco conforme disposto nas Políticas e Diretrizes de Investimentos vigentes e em seus doc
Risco de Crédito	Ratings internos para instituições financeiras e não financeiras, definição de limites operacionais para investimentos e ind privados e lista de alerta de empresas com desenquadramento de indicadores previamente estabelecidos
Risco de Liquidez	Caixa mínimo formado por ativos de alta liquidez, suficientes para garantir os pagamentos do Confea por um período mínim
Risco de Solvência	Indicadores de probabilidade de ocorrência de casos fortuitos capazes de prejudicar os compromissos assumidos em longo
Risco Operacional	Matriz de Risco Operacionais, que monitora a probabilidade de ocorrência, os impactos potenciais e os mecanismos de cor
Risco de Modelos	Índices de modelos com nível de classificação de risco Baixo
Risco Cibernético	Índice de atualização das soluções de detecção de malwares e outros

9. METODOLOGIA PARA ALOCAÇÃO ESTRATÉGICA

9.1. Para a proposta de alocação dos recursos, foram analisadas as perspectivas atuais de retorno e risco dos ativos financeiros, além de indicações obtidas a partir da metodologia de construção de uma metodologia de recursos por definição de uma fronteira eficiente e aderente à legislação.

9.2. Esse modelo tem por objetivo encontrar as melhores e possíveis alocações possíveis, considerando o portfólio da carteira e o perfil do Confea, além da legislação vigente e a relação esperada entre risco e retorno, sendo que as estimativas para os parâmetros necessários servirão de direcionadores dos valores futuros, a ser indicados a partir de condições históricas.

9.3. Por se tratar de órgão de controle interno do Confea, bem como considerando suas atribuições, fica a Controladoria incumbida de analisar e emitir opinião acerca das sugestões de investimentos apresentadas, principalmente em relação à sua legalidade e o respeito aos limites estipulados nesta Política, além do desempenho e composição da carteira de títulos. Desta forma, mensalmente o gestor dos investimentos deve encaminhar relatório de desempenho da carteira e eventuais sugestões de títulos para apreciação e pronunciamento da Controladoria.

9.4. Fica autorizado ao Presidente do Confea, a possibilidade de realizar investimentos ou desinvestimentos dos recursos, devendo ser ouvida a Controladoria, obrigatoriamente, nos casos da realização dos investimentos, ficando as demais instâncias decisórias do Confea, incumbidas do seu acompanhamento.

10. DAS DIRETRIZES, LIMITES E CONDIÇÕES PARA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

10.1. Estratégia de alocação dos recursos quanto aos segmentos, modalidades, regras, limites, característica dos títulos e a configuração temporal esperada para os valores investimentos serão tratadas neste capítulo.

10.2. Visando mitigar a probabilidade de desvalorização do preço do ativo, ante a às oscilações do mercado, fica definido que no mínimo 50% dos recursos serão aplicados em Títulos Públicos Federais, prefixados, pós-fixados, indexadores à inflação e Operações Compromissadas; Cotas de fundos de índice de renda fixa composto exclusivamente por títulos da dívida pública federal e Poupança.

10.3. Desta forma, a tabela que segue ilustra a possibilidade de diversificação de aplicação, sendo que os recursos serão aplicados no segmento de renda fixa, a fim de se obter rentabilidades de forma responsável e sustentável, observados os seguintes limites para os outros seguimentos de aplicação:

Segmento de Aplicação
Renda Fixa
Ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central de Renda Fixa de emissão de sociedade por ações de capital aberto, incluídas as companhias securitizadoras; e cotas de fundo de índice de renda fixa estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.
Ativos financeiros de renda fixa de emissão, com obrigação ou coobrigação, de instituições financeiras não bancárias e de cooperativas de crédito (Bancários e RDC – Recibo de Depósito Cooperativo), autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, e cotas de fundo de investimento em direitos creditórios e cotas de fundo de investimento em direitos creditórios certificados de cédulas de crédito bancário.

10.4. Considerando os limites estipulados na tabela acima e neste tópico, ficam definidas seguintes condições para seu processamento:

- Os percentuais estipulados na tabela acima representam o limite máximo admitido por tipo de segmento de aplicação, não sendo admitida sua cumulatividade, face a previsão contida no item 10.2. deste documento;
- Todas as sugestões de investimentos deverão ser objeto de autorização expressa da Presidência do Confea, impreterivelmente;
- Os investimentos deverão estar custodiados em instituições financeiras oficiais Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Banco público estadual/distrital, na forma do § 3º do art. 164 da Constituição Federal; excetuando os previstos em cooperativas de crédito;
- Os recursos financeiros serão aplicados no segmento de renda fixa, a critério do Presidente, observados os seguintes graus de liquidez: alta, média e baixa;
- As operações compromissadas devem ser lastreadas em títulos da dívida pública mobiliária federal interna;
- Os ativos financeiros de renda fixa de emissão de sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas somente poderão ser adquiridos com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- Os certificados de cédulas de crédito bancário lastreados em cédulas de crédito bancário emitidas por sociedades limitadas somente poderão ser adquiridos caso as referidas cédulas sejam coobrigadas por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- A taxa de administração não poderá ser superior a 1% (um por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido, sendo vedada a cobrança de taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída;

i) A remuneração prevista no item anterior deverá englobar os custos de administração, gestão, consultoria de investimentos, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, distribuição de cotas e escrituração de emissão e resgate de cotas;

j) Os limites de alocação por emissão, ficam de definidos em até 100% (cem por cento), se o emissor for o Tesouro Nacional ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e, até 10% (dez por cento) para os demais emissores;

k) As instituições financeiras e demais emissores deverão observar, em relação à soma dos recursos financeiros por elas administrados, como critério de elegibilidade para aquisição de títulos emitidos por instituições, financeiras e não financeiras, como pré-requisito para qualquer negociação, os seguintes ratings estabelecidos pelas agências classificadoras de risco de crédito Moody's, S&P e Fitch, quais sejam: Moody's, rating Aaa.br; S&P, rating brAAA; e Fitch, rating AAA (bra);

l) O referencial de rentabilidade para o segmento de renda fixa de aplicação financeira serão os dos títulos do Tesouro; Trimestralmente o Presidente do Confea dará conhecimento ao Conselho Diretor – CD, sobre a rentabilidade auferida ao longo do período; e

m) As instituições financeiras e demais emissores deverão observar, em relação à soma dos recursos financeiros do Confea por elas administrados, o limite de concentração por emissor: até 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido de fundo de investimento em direitos creditórios; até 20% (vinte por cento) do patrimônio separado constituído nas emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário; e até 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do emissor de debêntures;

10.5. Sendo essas as diretrizes, limites e condições para alocação de recursos do Confea, compete a Superintendência Administrativa e Financeira - SAF como primeira linha de controle e a Controladoria – CONT como segunda linha de controle, avaliar e monitorar a regularidade e o retorno esperado dos investimentos.

10.6. Vale ressaltar que os investimentos deverão ser objeto de monitoramento contínuo, com o objetivo de avaliar seu desempenho e gerenciar seus riscos, especialmente em relação ao desempenho em relação ao benchmark, considerando-se o horizonte de investimento definido neste documento; o retorno do investimento em relação ao risco que tal investimento adiciona à carteira; o monitoramento do rating; e, as alterações qualitativas no ativo, emissor ou gestor. Essa avaliação poderá variar de acordo com as especificidades de cada classe, ativo, estratégia e mandato.

SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], com fundamento no art. 234, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, apresentar

DENÚNCIA

em face de irregularidades ocorridas no ato ou processo 421, de Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, com valor de 120.000.000,00, conforme as razões expostas a seguir:

I – DA ADMISSIBILIDADE

Registra-se, inicialmente, que o denunciante possui legitimidade para denunciar ao Tribunal de Contas da União, consoante o disposto no art. 53 da Lei 8.443/1992, c/c art. 234 do Regimento Interno/TCU.

Além disso, a denúncia trata de matéria de competência do TCU, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição e se encontra acompanhada de indício de irregularidade ou ilegalidade, consoante disposto no art. 235 do Regimento Interno/TCU. Destaca-se que os recursos empregados na contratação são de origem federal.

Verifica-se, por fim, que há interesse público na apuração dos fatos pelo TCU, em atendimento ao disposto no art. 103, § 1º, *in-fine*, da Resolução – TCU 259/2014.

Diante do exposto, entende-se que a denúncia deve ser conhecida.

II – INFORMAÇÕES PRELIMINARES

- a) O ato ou processo é descrito da seguinte forma: Política de investimento do Confea. Utilização de recursos públicos para aplicação no mercado financeiro..
- b) O ato ou processo foi celebrado em 16/9/2024.

III – DAS IRREGULARIDADES, DOS FATOS E DO DIREITO

A contratação em tela está eivada das seguintes irregularidades, havendo interesse público na apuração dos fatos pelo Tribunal de Contas da União:

IRREGULARIDADE 1: 1 - Utilização irregular dos recursos públicos no mercado financeiro.

Dos Fatos e do Direito:

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Autarquia Federal), vem realizando aplicações de seus recursos públicos em fundos de investimentos no mercado de capitais, atrelados à renda fixa (aquelas rendas fixas não vinculadas a títulos públicos ou poupança), gerando grandes perdas no atual cenário econômico do Brasil.

Fui utilizado até o momento a quantia de 120 milhões, os quais vem gerando prejuízo aos cofres da Autarquia, pela variação negativa das cotas.

FONTE 1: PESQUISAR NOS SEGUINTE SITES DE INVESTIMENTOS PELO CPNJ:
56.251.883/0001-67 (ENG CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO)

<https://statusinvest.com.br/fundos-de-investimento/eng-capital-fundo-de-investimento-financeiro-renda-fixa>

ou

<https://maisretorno.com/fundo/eng-capital-fi-financeiro-rf>

Conterá informações sobre o rendimento negativo do fundo, composição do fundo e demais informações. são dois prejuízos: perder a renda da poupança do período e prejuízo da operação em si. (necessidade de apuração dos responsáveis).

FONTE 2: PESQUISAR MESMO CNPJ OU NOME DO FUNDO (ENG CAPITAL) NOS SISTEMA DA CVM

https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=fundosreg

E no novo sistema da CVM:

<https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/fundos/consultar?%2F>

Pesquise as informações da movimentação diária (dados diários)-mostrará o valor atual do fundo em comparação com os valores aplicados. Isso comprova o gráfico demonstrado nos sites da FONTE 1 sobre os prejuízos da operação.

No anexo da lamina do fundo (anexo da classe de investimentos-ENG CAPITAL), item 3 (política de investimento), sub-item 3.2 é demonstrado que até 20% do fundo, poderá ser aplicado em instrumentos financeiros como: FIDC (títulos de dívida, de crédito, etc), Instrumentos do agronegócios (CPR, CDCA, CRA, WA);

Demonstrará também que o fundo foi criado antes da portaria administrativa. Possível ação premeditada de criação de um fundo antes das verificações legais do Plenário. A portaria administrativa não foi aprovada pelo plenário da casa (não existe publicações de decisão plenária sobre investimento até o presente momento). O Confea não divulga na transparência pública notas explicativas das demonstrações contábeis para identificar a descrição das disponibilidades de caixa deste fundo.

FONTE 3: PESQUISAR NAS PUBLICAÇÕES ELETRONICAS DO CONFEA A PORTARIA E O PROCESSO ESPECÍFICO (PORTARIA 421/2024) - NÃO É UMA PESQUISA FÁCIL. FOI FEITA PARA ATRAPALHAR A TRANSPARENCIA.

https://sei.confea.org.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_pesquisar&id_orgao_publicacao=0

Ao entrar na portaria é demonstrado o processo, contudo, ele não fica disponibilizado na transparência do SEI (site do Confea).

IRREGULARIDADE 2: 2 - Indícios de fraude no pagamento de corretagens e comissões à agente de investimento oculto.

Dos Fatos e do Direito:

Por essa vultuosa aplicação, há indícios de pagamento de vultuosas comissões aos agentes autônomos de investimentos (consultor independente cadastrado na corretora de valor esse agente é oculto a transação).

Explico: a administradora do fundo é o BRB; a gestora do fundo é a corretora de valor (Genial Investimentos); a pessoa que fez a captação desses recursos é chamado de assessor de investimentos ou agente autônomo de investimentos (AAI).

Esse agente não aparece na operação, mas recebe comissão pela captação dos recursos na ordem de 2% a 0,6% da operação prática do mercado.

Conforme material anexado, esse valor de 120 milhões geraria uma comissão próxima de 2%, ou seja, R\$ 2.4 milhões de corretagem ao assessor de investimento agente oculto.

Não consegui enxergar o assessor de investimentos, mas a prática no mercado é o pagamento das comissões ou corretagens ou do rebate. Basta uma pesquisa simples sobre as expressões: comissão do aai - comissão do agente autônomo de investimento - remuneração do assessor de investimento - como virar assessor de investimento - etc

SITE 1: O SITE EXPLICA O PAGAMENTO DAS COMISSÕES OU DO REBATE.

<https://blog.genialinvestimentos.com.br/como-se-tornar-um-agente-autonomo-de-investimento-aai/?redirect=lp-legado>

site 2:

<https://www.infomoney.com.br/guias/agente-autonomo-de-investimento/>

IRREGULARIDADE 3: 4 - Indícios na aquisição de títulos financeiros de empresas da área de fiscalização do Confea agropecuárias e de agronegócios (FIDC; CDCa ; CRAs; CRIs; WA).

Dos Fatos e do Direito:

Por fim, no mercado financeiro existem títulos de crédito do setor agropecuário e do setor de agronegócios. O Confea fiscaliza os agrônomos e as empresas desse setor. O fundo de investimento do Confea permite aquisição de títulos de crédito de empresas desses setores.

Não foi possível identificar se esta sendo investido, mas tecnicamente, a gestora do fundo pode fazer aquisições de títulos podres de empresas do agronegócios. O dono dessa empresa pode ser conselheiro federal do conselhos e isso nunca ficará demonstrado.

Exemplos:

1) FIDC - Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios

Os FIDCs são uma forma de investimento em renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto.

um FIDC também pode adquirir outros direitos creditórios de maior risco, como: Precatórios; Valores em recuperação judicial; Dívidas vencidas e com inadimplência; Valores em litígio judicial; Valor de existência futura ou incerta; Derivativos de crédito; Outros tipos de direitos creditórios não convencionais.

2) CDCA - Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio

Instrumento financeiro usado em negócios entre produtores rurais, cooperativas e terceiros.

O CDCA é um título de crédito nominativo, de livre negociação e representativo de promessa de pagamento em dinheiro, vinculado a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais (ou suas cooperativas) e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos. O registrador do CDCA na B3 também é o responsável pelo registro e gestão dos direitos creditórios que lastreiam o título.

É emitido exclusivamente por cooperativas de produtores rurais e outras pessoas jurídicas que exerçam atividades de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.

3) CDA e WA - Certificado de Depósito Agropecuário e Warrant Agropecuário

O WA, por sua vez, é um título de crédito que confere direito de penhor sobre a mercadoria descrita no CDA correspondente. Ambos são títulos de execução extrajudicial. O CDA e o WA podem ser garantidos por aval bancário ou seguro, e negociados em conjunto ou isoladamente. São tributados como ativos financeiros com isenção de IOF (Imposto sobre Operações Financeiras). Fonte: B3

Disso tudo surgem as perguntas:

Porque utilizar o BRB, considerando que o risco de crédito do BRB está pior do que seus concorrente (BB ou CEF)? Basta pesquisar essa informação na internet e perceberá que o BRB está com risco de crédito rebaixado. Será que existem outras comissões envolvidas?

Por que utilizar a genial investimentos? São inúmeras empresas no mercado capacitadas para gestão de ativos.

IV – DA URGÊNCIA (PERIGO DA DEMORA)

Diante das irregularidades e dos fatos apontados nesta petição, entende-se urgente a atuação do Tribunal de Contas da União, por meio da adoção de medida cautelar com base no art. 276 do Regimento Interno do TCU, justificada pelos motivos que se seguem:

- a) Precisa da suspensão dos atos administrativos do Presidente e precisa de comunicação desta suspensão ao Plenário da Casa. Mercado financeiro está em crise pelos riscos fiscais do Brasil, Autarquia federal não pode aplicar nesse tipo de investimentos (vide anexos).

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicita-se:

- a) Apuração da situação devido a materialidade (prejuízos financeiros na aplicação de 120 milhões no mercado de capitais;

Identificação dos responsáveis e dos possíveis danos (perda por não aplicar na poupança ou tesouro selic e perda por aplicar neste mesmo período em fundos de renda fixa diversas);

Identificação das comissões envolvidas ao agente autônomo de investimento (assessor de investimentos) desta operação. Caso tenha ocorrido verificar se são pessoas do sistema ou que trabalham no sistema;

Identificação se houve aquisição de títulos de agronegócios de empresas ou profissionais do sistema Confea/Crea e Mútua;

Notificação da Casa Civil e CGU, baseados no Acórdão 1925/2019 - efetividade na supervisão dos Conselhos de Fiscalização Profissional e verificação da inclusão dos Conselhos Profissionais ao Siafi - Princípio da unidade de caixa do tesouro (arrecadação passa no tesouro, gera registros e volta mediante dotação).

VI – DAS INFORMAÇÕES DE CONTATO

Seguem abaixo os dados para eventual contato:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Atesto a veracidade das cópias de todos os documentos anexados ao sistema.

Em 4/1/2025.

[REDACTED]

[REDACTED]

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Ofício 000.544/2025-SEPROC

Processo: 000.213/2025-0

Órgão/entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA

Destinatário: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 24/01/2025

(Assinado eletronicamente)

JOAO DE CARVALHO LEITE NETO

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.